



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-651/2020	MARCELO CASELATO OLIVEIRA
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo foi iniciado em outubro de 2020 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Sanit. e Seg. Trab. Marcelo Caselato Oliveira, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230201130081, apresentando como motivo do cancelamento desta ART que o serviço não teria sido iniciado.

4.Em análise inicial A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 131/20 (fls. 11) decide “retornar o processo à UGI para realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea, retornando à CEEEST para continuidade da análise, conforme o caso”.

5.O processo é, então, instruído com: despacho de encaminhamento e providências (fls. 12) e informação da fiscalização (fls. 13) de que foram mantidos contatos com a contratante que forneceu elementos que comprovaram à fiscal a não realização do serviço na forma como foi apresentada a ART e que outra ART teria sido registrada, comprovando-se outra relação profissional.

6.O processo retorna à CEEEST para continuidade da análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 08/09)

8.PARECER

9.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230201130081, registrada pelo profissional Eng. Sanit. e Seg. Trab. Marcelo Caselato Oliveira.

10.Com os esclarecimentos prestados pela fiscalização, confirmando a não execução dos serviços por parte do profissional interessado, não se visualiza óbice para o deferimento do cancelamento.

11.VOTO

12.A) Por cancelar a ART nº 28027230201130081 em nome do profissional Eng. Sanit. e Seg. Trab. Marcelo Caselato Oliveira, na forma como foi apresentada; e

13.B) Que a unidade competente promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - CONSULTA.**

Nº de Ordem **Processo/Interessado**

2	C-74/2021 UNIFESP – COORDENADORIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENG. SEG. TRABALHO (MAGNO JOSÉ ALVES)
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Amb. e Seg. Trab. Magno José Alves, na função de coordenador do curso de engenharia de segurança do trabalho da Universidade Federal de São Paulo, consulta (fls. 02/03) se "...o Trabalho de Conclusão de Curso é obrigatório aos cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho, visto a Res. nº 01/07 CNE/CES foi revogada pela Res. CNE/CES nº 01/18...?"

4.O processo é instruído com encaminhamento ao GAC2 (fls. 04) sendo, então, encaminhado à assistência técnica da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06/07)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de responder ao consulente informações sobre cursos de engenharia de segurança do trabalho.

8.Em que pese tratar-se de matéria relacionada à engenharia de segurança do trabalho, não é matéria da competência legal desta autarquia de fiscalização administrativa do exercício profissional, a quem cabe a fiscalização, orientação e aprimoramento do exercício profissional das áreas tecnológicas da Engenharia e Agronomia, consoante disposto na Lei Federal 5.194/66, bem como demais profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea.

9.VOTO

10.A) Acusar ciência da solicitação recebida no Crea-SP, por meio do presente processo; e

11.B) Informar que o assunto consultado não faz parte do arcabouço normativo do sistema Confea Creas e deve, se assim entender o consulente, ser dirigido às autoridades do sistema educacional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-253/2020 CREA/SP
	Relator CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a esse relator, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para as análise e manifestação, de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo.

Esse relator observou que o processo em questão tem como origem a Superintendência de Colegiados e foi criado em função da consulta técnica feita pelo engenheiro electricista e de segurança do trabalho Alcides Henrique Leite Santos, através da 'internet', cujo protocolo recebeu o número 30668 (Folha 2).

Em folha 2 do processo, constam, a mensagem enviada ao Crea SP pelo engenheiro mencionado, bem como outros dados pessoais. Folha 2, também apresenta as informações sobre a data, o horário e quem recebeu por parte do Crea SP, a consulta técnica do profissional Alcides Henrique Leite Santos.

Em folha 3, o Crea SP apresentou um resumo profissional do engenheiro electricista e de segurança do trabalho Alcides Henrique Leite Santos.

De folha 04 até o verso da folha 08, identificados como itens de 1 a 20, o arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann, assistente técnico DAC3, Supcol do Crea-SP, registro 4010, instrui o processo com todos os aspectos legais pertinentes a formação profissional do engenheiro Alcides Henrique Leite Santos.

Manifestação da Superintendência de Colegiados.

Do verso da folha 8 até a folha 10, o assistente técnico arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann apresenta os seus comentários amparados legalmente e de forma clara, (item 21).

Esse relator destaca o item 24, no verso da folha 8 onde se lê... 'No sistema Confea-Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema, com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica'.

O assistente técnico da SupCol, nos itens 25 a 50, com qualidade, faz os comentários legalmente amparados na legislação existente.

Parecer do relator.

Sugerir a Coordenação da CEEST, para acatar o inteiro teor do item 50, onde se lê... '...diante da particularidade da questão e em conformidade com o Procedimento Operacional SupCol número 2/19 e a Instrução 2390 do Crea-SP, sugiro que o presente processo seja objeto de apreciação da CEEE, CEEC, CEEST deste Crea-SP, para emitir parecer sobre a resposta a ser proferida'.

Após as manifestações das Câmaras mencionadas, com certeza o parecer da CEEST, será mais objetivo e justo.

Nada mais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-312/2020 CREA/SP
Relator	CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a esse relator, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para as análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo.

Esse relator observou que o processo em questão tem como origem a Superintendência de Colegiados e foi criado em função da consulta técnica feita pelo engenheiro eletricista e de segurança do trabalho Rafael Rodrigues da Silveira, através da 'internet', cujo protocolo recebeu o número 42871 (Folha 2).

Em folha 2 do processo, constam, a mensagem enviada ao Crea SP pelo engenheiro mencionado, bem como outros dados pessoais. Folhas 2, também apresenta as informações sobre a data, o horário e quem recebeu por parte do Crea SP, a consulta técnica do profissional Rafael Rodrigues da Silveira.

Em folha 3, o Crea SP apresentou um resumo profissional do engenheiro eletricista e de segurança do trabalho Rafael Rodrigues da Silveira.

De folha 4 até o verso da folha 6, identificados como itens de 1 a 12, o arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann, assistente técnico DAC3, Supcol do Crea-SP, registro 4010, instrui o processo com todos os aspectos legais pertinentes a formação profissional do engenheiro Rafael Rodrigues da Silveira.

Manifestação da Superintendência de Colegiados.

De folha 6 até a folha 7, o assistente técnico arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann apresenta os seus comentários de forma clara e amparado legalmente, (item 13).

Esse relator destaca o item 24, na folha 7 onde se lê... 'Com a habilitação profissional na área elétrica e de engenharia de segurança do trabalho o profissional encontra-se apto para ministrar o curso de proteção e combate a incêndio, específico dentro de sua formação, atribuição e área de atuação, observando o contexto da atuação profissional e não estando habilitado para ministrar cursos de primeiros socorros'.

Parecer do relator.

Em resumo, o nosso parecer indica que o engenheiro Rafael Rodrigues da Silveira está habilitado para ministrar curso de Proteção e Combate a Incêndios e Explosões, disciplina ministrada no curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho. Nessa mesma pós graduação em nível de especialização, a disciplina O Ambiente e as Doenças do Trabalho, contempla na sua ementa, o tema Os Primeiros Socorros, que deve, na opinião desse relator, ser ministrada por medico, de preferência especialista em medicina do trabalho, único profissional qualificado para esse fim.

Nada mais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-354/2020 CREA/SP
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1.HISTÓRICO**

Trata-se de processo distribuído às Câmaras Especializadas em Agronomia – CEA e Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do CREA-SP, para análise e manifestação, em razão de consulta efetuada pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Josimar Ferreira Souto, registrado no CREA-SP sob nº 0601627104. Segundo registro no processo o referido profissional informa e pergunta: “Prezados, no protocolo 61815/2020, com a finalidade de conhecimento sobre a competência técnica do Engenheiro de Seg. do Trabalho correlacionada a área de graduação, especificamente na elaboração de projetos técnicos e na responsabilidade técnica de execução de Projetos de Segurança contra incêndio submetidos ao Corpo de Bombeiros, obtive como resposta a Resolução Nº 359, de 31 de julho de 1991. Como ainda tenho dúvidas, vou ser mais específico, profissionais com graduação em engenharia florestal ou agronomia, com especialização em Eng Seg Trabalho, devidamente registrados no CREA, possuem atribuição e podem ser responsáveis, inclusive assinando ART por projeto e também por execução de Projetos de prevenção de combate a incêndios? Existe alguma limitação quanto a área construída?, existe limitação quanto as medidas de segurança, podem ser responsáveis por rede de hidrantes; rede de sprinckler; dimensionamento de saídas de emergência, determinação dos materiais de acabamento e revest.”

2.PARECER

Considerando que não consta no processo cópia do protocolo registrado sob o Nº 61815/2020;
Considerando a legislação pertinente já citada em etapas anteriores do processo;
Considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.
Considerando debate promovido no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), demandado pelo processo C-240/2020 C8, que trazia a baila consulta efetuada pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Tal consulta solicitava posicionamento quanto aos profissionais portadores de atribuições e decorrente registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em face das atividades técnicas e objetos a seguir listados:

- a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;
- b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
- c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
- d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;
- e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;
- f. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;
- g. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;
- h. Instalação e/ou manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis;
- i. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado;
- j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I;
- k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- l. Instalação e/ou manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;
- m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar;
- n. Sistema de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão de silos;
- o. Instalação e manutenção de lona de cobertura;
- p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;
- q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

6

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

r. Instalação e manutenção de palcos;

s. Instalação e manutenção de armações de circo.

Considerando a Decisão CEEST/SP nº 137/20 de 15 de dezembro de 2020, exarada nos autos do processo C-240/2020 C8, que determinou:

1. Pela indicação clara na resposta ao Corpo de Bombeiros de que a atividade de “Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio” é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho devido à competência natural proporcionada por sua formação acadêmica com lastro definitivo na Decisão Plenária sob o nº 489/98. Entretanto deve-se ressaltar que quando necessário, em partes específicas do projeto, o Engenheiro de Segurança do Trabalho recorrerá obrigatoriamente a profissionais de outras modalidades quando não for competente em sua formação de origem.

2. Pela indicação também na resposta de que existe única exceção para os casos em que outros profissionais apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, em relação à extensão de atribuições.

3. Pela criação de “Comitê de Calibração” para dirimir eventuais pontos de conflito surgidos após análises das Câmaras Especializadas.

Considerando essencialmente a Lei Federal 7.410/85 que determina exclusivo exercício da especialização em engenharia de segurança do trabalho à engenheiros e arquitetos e que o currículo do curso será definido pelo MEC e as atribuições profissionais pelo Confea.

Considerando ainda três resoluções que disciplinam/disciplinaram o assunto (Res. 325/89; Res. 359/91 e Res. 1.010/05), em que todas elas trazem termos como: “...independentemente da modalidade do curso de graduação concluídos pelos profissionais engenheiros ou arquitetos...” e “...interdisciplinaridade...”, e não se encontra vinculação à modalidade da formação acadêmica original.

Destacamos que, embora não haja tal vinculação, não cabe ao profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho a interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo limitar-se às atribuições profissionais que ele próprio detém.

Outra característica: todas elas são de natureza intelectual, não “executiva” e usam termos como: supervisionar, coordenar, orientar, estudar, planejar, desenvolver, vistoriar, avaliar, analisar, propor, etc., sempre voltadas a planos, controle de riscos, grau de exposição, dentre outros, referentes à proteção dos trabalhadores (usuários/pessoas).

Portanto, a área de atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho é específica e interdisciplinar.

Suas intervenções poderão se concretizar em programas, normas, regulamentos, projetos de sistemas de segurança (sempre dirigidos às pessoas), e outros, e não se caracterizam em atividades executivas como instalações, manutenções ou operações. Esta não é a característica típica deste profissional.

Exemplos:

- na área da agronomia = um engenheiro de segurança do trabalho (independente da sua formação original) poderá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que aplicam defensivos agrícolas; poderá indicar o tempo de exposição ao sol do trabalhador em sua função; mas não poderá indicar quais os componentes químicos/corretivos que serão usados para melhorias em solo ou plantações;

- na área da construção civil = um engenheiro de segurança do trabalho (independente da sua formação original) poderá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que executam atividades de pedreiro, armador, carpinteiro, servente, sem, contudo, adentrar em especificações de projeto estrutural ou construtivo; poderá analisar riscos a que os trabalhadores estarão expostos, contribuindo com a determinação de adoção de medidas protetivas (das pessoas envolvidas) como bandejas de segurança, telas de proteção contra quedas (trabalhador ou objetos), sem, contudo, se responsabilizar pela sua instalação destes equipamentos;

- na área da indústria = um engenheiro de segurança do trabalho (independente da sua formação original) poderá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que executam atividades fabris, determinação de áreas de isolamento ou limitação de trânsito, ações em prol de treinamento em situações emergenciais de abandono ou combate de incêndio, análise quanto às estatísticas de acidentes em segmentos industriais específicos com geração de propostas e programas para melhorias de segurança (das pessoas envolvidas), e outros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

sem que isto o habilite a interferir nas condições operacionais dos equipamentos, da produção, da vistoria em máquinas, caldeiras ou similares;

Logo, deve ficar clara a diferença entre as áreas de atuação e o foco do serviço. Uma não deveria invadir a outra.

Outras considerações:

- o profissional que detém mais de uma atribuição profissional poderá transitar em todas suas atribuições, situação bastante comum (título original + engenheiro de segurança do trabalho);

- o profissional que não possui atribuição em Engenharia de Segurança do Trabalho não está isento de se preocupar com a segurança nas atividades pelas quais se responsabiliza; neste caso, deverá limitar-se exclusivamente em sua atribuição original, não devendo se responsabilizar pela segurança em outras áreas de atuação além da sua. Exemplo:

- na área da agronomia o engenheiro agrônomo poderá/deverá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que aplicam defensivos agrícolas, mas não estará habilitado para atuar na segurança dos trabalhadores das áreas industriais ou da construção civil;

- na área da construção civil o engenheiro civil poderá/deverá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que executam atividades de pedreiro, armador, carpinteiro, servente, mas não estará habilitado para atuar na segurança dos trabalhadores das áreas industriais ou da agronomia;

- na área da indústria o engenheiro industrial poderá/deverá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que executam atividades fabris, mas não estará habilitado para atuar na segurança dos trabalhadores das áreas da agronomia ou da construção civil.

3. VOTO

1. Informar ao profissional, Eng. Civ. e Seg. Trab. Josimar Ferreira Souto, que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea;

2. E que não cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às edificações, como, em regra, requerem as aprovações no Corpo de Bombeiros; e

3. Informar, também, que existe exceção para os casos em que outros profissionais apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, em relação à extensão de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-401/2020	CREA/SP
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1. HISTÓRICO**

Trata-se de processo distribuído à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do CREA-SP, para análise e manifestação, em razão de consulta efetuada pelo Eng. Eletric. e Seg. Trab. Heraldo Maquette Scalise, registrado no CREA-SP sob nº 5061511598.

O profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Heraldo Maquette Scalise, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea, questiona: "... se o engenheiro de segurança do trabalho pode assinar o laudo CMAR exigido pelo Corpo de Bombeiros ... mencionei que o engenheiro de segurança pode definir, no projeto de prevenção e combate a incêndio, quais materiais de acabamento e revestimento devem ser utilizados na edificação, mas ao invés de me enviar uma resposta objetiva, me passaram as atribuições do engenheiro de segurança do trabalho, as quais, ao meu ver, não deixa claro se posso ou não assinar o laudo CMAR".

2. PARECER

Considerando a legislação pertinente já citada em etapas anteriores do processo;

Considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Considerando debate promovido no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST), demandado pelo processo C-240/2020 C8, que trazia a baila consulta efetuada pelo Departamento de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. Tal consulta solicitava posicionamento quanto aos profissionais portadores de atribuições e decorrente registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em face das atividades técnicas e objetos a seguir listados:

- a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;
- b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
- c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;
- d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;
- e. Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão;
- f. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma;
- g. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas;
- h. Instalação e/ou manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis;
- i. Instalação e/ou manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado;
- j. Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento quando não for de Classe I;
- k. Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo;
- l. Instalação e/ou manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão;
- m. Instalação e/ou manutenção da compartimentação vertical de shaft e de fachada envidraçada ou similar;
- n. Sistema de controle de temperatura, de despoeiramento e de explosão de silos;
- o. Instalação e manutenção de lona de cobertura;
- p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;
- q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;
- r. Instalação e manutenção de palcos;
- s. Instalação e manutenção de armações de circo.

Considerando a Decisão CEEST/SP nº 137/20 de 15 de dezembro de 2020, exarada nos autos do processo C-240/2020 C8, que determinou:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021**

1. Pela indicação clara na resposta ao Corpo de Bombeiros de que a atividade de “Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio” é exclusiva do Engenheiro de Segurança do Trabalho devido à competência natural proporcionada por sua formação acadêmica com lastro definitivo na Decisão Plenária sob o nº 489/98. Entretanto deve-se ressaltar que quando necessário, em partes específicas do projeto, o Engenheiro de Segurança do Trabalho recorrerá obrigatoriamente a profissionais de outras modalidades quando não for competente em sua formação de origem.

2. Pela indicação também na resposta de que existe única exceção para os casos em que outros profissionais apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, em relação à extensão de atribuições.

3. Pela criação de “Comitê de Calibração” para dirimir eventuais pontos de conflito surgidos após análises das Câmaras Especializadas.

Considerando essencialmente a Lei Federal 7.410/85 que determina exclusivo exercício da especialização em engenharia de segurança do trabalho à engenheiros e arquitetos e que o currículo do curso será definido pelo MEC e as atribuições profissionais pelo Confea.

Considerando ainda três resoluções que disciplinam/disciplinaram o assunto (Res. 325/89; Res. 359/91 e Res. 1.010/05), em que todas elas trazem termos como: “...independentemente da modalidade do curso de graduação concluídos pelos profissionais engenheiros ou arquitetos...” e “...interdisciplinaridade...”, e não se encontra vinculação à modalidade da formação acadêmica original.

Destacamos que, embora não haja tal vinculação, não cabe ao profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho a interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo limitar-se às atribuições profissionais que ele próprio detém.

Outra característica: todas elas são de natureza intelectual, não “executiva” e usam termos como: supervisionar, coordenar, orientar, estudar, planejar, desenvolver, vistoriar, avaliar, analisar, propor, etc., sempre voltadas a planos, controle de riscos, grau de exposição, dentre outros, referentes à proteção dos trabalhadores (usuários/pessoas).

Portanto, a área de atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho é específica e interdisciplinar. Suas intervenções poderão se concretizar em programas, normas, regulamentos, projetos de sistemas de segurança (sempre dirigidos às pessoas), e outros, e não se caracterizam em atividades executivas como instalações, manutenções ou operações. Esta não é a característica típica deste profissional.

Exemplos:

- na área da agronomia = um engenheiro de segurança do trabalho (independente da sua formação original) poderá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que aplicam defensivos agrícolas; poderá indicar o tempo de exposição ao sol do trabalhador em sua função; mas não poderá indicar quais os componentes químicos/corretivos que serão usados para melhorias em solo ou plantações;

- na área da construção civil = um engenheiro de segurança do trabalho (independente da sua formação original) poderá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que executam atividades de pedreiro, armador, carpinteiro, servente, sem, contudo, adentrar em especificações de projeto estrutural ou construtivo; poderá analisar riscos a que os trabalhadores estarão expostos, contribuindo com a determinação de adoção de medidas protetivas (das pessoas envolvidas) como bandejas de segurança, telas de proteção contra quedas (trabalhador ou objetos), sem, contudo, se responsabilizar pela sua instalação destes equipamentos;

- na área da indústria = um engenheiro de segurança do trabalho (independente da sua formação original) poderá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que executam atividades fabris, determinação de áreas de isolamento ou limitação de trânsito, ações em prol de treinamento em situações emergenciais de abandono ou combate de incêndio, análise quanto às estatísticas de acidentes em segmentos industriais específicos com geração de propostas e programas para melhorias de segurança (das pessoas envolvidas), e outros, sem que isto o habilite a interferir nas condições operacionais dos equipamentos, da produção, da vistoria em máquinas, caldeiras ou similares;

Logo, deve ficar clara a diferença entre as áreas de atuação e o foco do serviço. Uma não deveria invadir a outra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

Outras considerações:

- o profissional que detém mais de uma atribuição profissional poderá transitar em todas suas atribuições, situação bastante comum (título original + engenheiro de segurança do trabalho);
- o profissional que não possui atribuição em Engenharia de Segurança do Trabalho não está isento de se preocupar com a segurança nas atividades pelas quais se responsabiliza; neste caso, deverá limitar-se exclusivamente em sua atribuição original, não devendo se responsabilizar pela segurança em outras áreas de atuação além da sua. Exemplo:
- na área da agronomia o engenheiro agrônomo poderá/deverá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que aplicam defensivos agrícolas, mas não estará habilitado para atuar na segurança dos trabalhadores das áreas industriais ou da construção civil;
- na área da construção civil o engenheiro civil poderá/deverá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que executam atividades de pedreiro, armador, carpinteiro, servente, mas não estará habilitado para atuar na segurança dos trabalhadores das áreas industriais ou da agronomia;
- na área da indústria o engenheiro industrial poderá/deverá indicar o uso de EPIs aos trabalhadores que executam atividades fabris, mas não estará habilitado para atuar na segurança dos trabalhadores das áreas da agronomia ou da construção civil.

3. VOTO

1. Informar ao profissional, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Heraldo Maquette Scalise, que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea;
 2. E que não cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às edificações, como, em regra, requerem as aprovações no Corpo de Bombeiros; e
 3. Informar, também, que existe exceção para os casos em que outros profissionais apresentem certidão do CREA indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do CONFEA, em relação à extensão de atribuições.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-572/2020 C7 CREA/SP
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta

O presente processo é iniciado visando obter da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST manifestação quanto à situação ocorrida para fins de registro de pessoas jurídicas no Crea-SP no momento em que são apresentados como responsáveis técnicos dois profissionais que possuem vínculo empregatício por meio de contrato intermitente.

Preliminarmente, registramos a ausência da folha de número 04 no processo, e que para fins de referência desta informação serão mantidas as referências da numeração.

São juntadas no processo: cópia do requerimento de registro de empresa (fls. 02); parte do contrato social da empresa (fls. 03); CNPJ (fls. 05); registro do primeiro empregado (fls. 06); cópia de parte do contrato de trabalho intermitente (fls. 07) entre as partes para ocupação da função de engenheiro civil e para todas as atribuições que lhe são peculiares; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 08) de cargo e função entre as partes para desempenho de cargo e/ou função técnica dentro de suas atribuições profissionais; registro do segundo empregado (fls. 09); cópia de parte do contrato de trabalho intermitente (fls. 10) entre as partes para ocupação da função de engenheiro civil e para todas as atribuições que lhe são peculiares; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 11) de cargo e função entre as partes para desempenho de cargo e/ou função técnica dentro de suas atribuições profissionais; declaração de quadro técnico (fls. 12); taxa do requerimento (fls. 13/14); comunicações entre unidades do Crea-SP (fls. 15); situação de registro dos dois profissionais apresentados (fls. 16/17); concessão temporária de registro (fls. 18); comunicações entre unidades do Crea-SP (fls. 19/21); encaminhamento ao jurídico (fls. 22) e Parecer nº 171/20-DCS/Supjur (fls. 23/25) que, sucintamente, cita não haver vedação para se utilizar a modalidade de contrato de trabalho intermitente na engenharia, frente às novas relações trabalhistas; que uma das características dessa modalidade de contratação é a alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade e que a matéria deveria ser submetida às Câmaras Especializadas, no sentido de avaliar a compatibilidade destacada, fundamentando, de maneira técnica, as razões de decidir. A presente cópia é dirigida à esta CEEST (fls. 26) para análise em seu âmbito.

2.PARECER

Lastreado nos Dispositivos Legais destacados no processo e em especial nos listados na peça de informação, folhas 27 e 28:

Lei Federal 5.194/66:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

.....
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

.....
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

.....

Decreto Lei 5.452/43 (CLT):

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

.....

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - remuneração; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - décimo terceiro salário proporcional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - repouso semanal remunerado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - adicionais legais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

.....

Res. 1.121/19 do Confea:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

.....

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e

VI – comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira.

.....

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

.....

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

.....

Com especial atenção ao Parecer nº 171/2020 DCS/SUPJUR, juntado ao processo sob folhas 23 a 25, é certo não haver vedação para se utilizar a modalidade de contrato de trabalho intermitente na engenharia, frente às novas relações trabalhistas.

É certo também que uma das características dessa modalidade de contratação, a alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, apresenta forte aderência a muitos cenários da engenharia. Entretanto é importante destacar a exigência imposta no §2º do Art. 16 da Res. 1.121/19 do Confea que determina “Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico”.

No caso em tela nos parece razoável uma empresa, com as características apresentadas, contar com responsáveis técnicos apenas diante de demandas eventuais e temporárias como a montagem de andaimes. Entretanto nos parece mandatório que o contrato firmado tenha duração igual ou superior ao período registrado na ART para a execução do serviço, por exemplo!

Considerando as particularidades e diversidades envolvidas, nos parece pretensioso definir padrões capazes de validar ou não este tipo de contratação sem a prévia avaliação individualizada e criteriosa das Câmaras especializadas, fórum competente de acordo com o Art.46 da Lei Federal 5.194/66.

Entretanto é possível orientar a fiscalização e demais departamentos envolvidos para que, além das rotinas, imprimam maior esforço e atenção para reunir indícios de efetiva participação dos profissionais indicados; relacionem prazo de contrato, tempo de execução da obra/serviço e registro/baixa de ART; exijam o fiel cumprimento da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, remetendo o juntado para análise e deliberação da respectiva câmara especializada.

3. VOTO

1. Pela legalidade incontestada do regime de contrato intermitente;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

2. Pela exclusiva competência das respectivas Câmaras especializadas para analisar a aderência, pertinência ou indícios de irregularidade relacionadas a contratação de responsáveis técnicos sob o regime de contrato de trabalho intermitente;

3. Orientar a fiscalização e demais departamentos envolvidos para que, além das rotinas, imprimam maior esforço e atenção para reunir indícios de efetiva participação dos profissionais indicados; relacionem prazo de contrato, tempo de execução da obra/serviço e registro/baixa de ART; exijam o fiel cumprimento da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional, remetendo o juntado para análise e deliberação da respectiva câmara especializada.

4. Orientar a fiscalização e demais departamentos envolvidos para que alertem profissionais e empresas para que tenham especial atenção aos preceitos estabelecidos no Art. 21 da Resolução nº 1121, quanto a Baixa de Profissional do Quadro Técnico da empresa, e aos termos estabelecidos na Resolução nº 1025 quanto a necessária Baixa de ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-598/2020	CREA/SP
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Prod., Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Márcio Ricardo Morelli de Meira consulta (fls. 02) se está habilitado para “se responsabilizar tecnicamente por um serviço de inspeção de integridade em linha, uma vez que se trata de um equipamento de proteção coletiva (EPC). A rigor são linhas de vida instaladas em escadas do tipo marinho”.

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 03) e é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 05/08)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre suas atribuições profissionais permitirem assumir as responsabilidades técnicas pelo serviço de inspeção de integridade em linha, uma vez que se trata de um equipamento de proteção coletivo (EPC).

8.Caberá à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

9.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

10.Todas as atividades constantes nesta Resolução se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

11.A Norma Regulamentadora NR-35 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

12.O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

13.No contexto laboral, s. m. j., é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-35, Análise de Risco – item 35.4.5, a definição de utilização de um elemento de ligação quando necessário, seleção dos Sistemas de Proteção Contra Quedas – item 35.5 e a compatibilização dos seus elementos, submetendo-os a uma sistemática de inspeção, Sistemas de Ancoragem – item 1 do anexo II, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho.

14.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades, a exemplo das atividades de especificações técnicas que adentram em indicação das estruturas que serão utilizadas e localização dos seus pontos de fixação, detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto.

15.Assim, o projeto do sistema e a execução da implantação serão concebidos por profissional habilitado na área da engenharia a que concerne a máquina, equipamento e/ou estrutura a ser instalado, não sendo inerentes ao engenheiro de segurança do trabalho estas atividades, mas cabendo análise em razão da atribuição da formação original da engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

16.E o profissional que detém as atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho poderá realizar as devidas inspeções de integridade da linha, consoante dispõe o item 10 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

17.VOTO

18.A) Informar ao consulente que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar as devidas inspeções de integridade da linha, consoante dispõe o item 10 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, desde que o projeto do sistema e a execução da implantação tenham sido concebidos por profissional habilitado na área da engenharia a que concerne a máquina, equipamento e/ou estrutura a ser instalado;

19.B) Que no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho o profissional não detém atribuições para o atendimento integral na realização de projeto do sistema e a execução da implantação detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto; e

20.C) Quanto às demais atribuições da engenharia detidas pelo profissional, caberá análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-644/2020 CREA/SP
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Prod. e Seg. Trab. Anderson Luís Santos da Silva consulta (fls. 02) se "...posso realizar projeto de segurança de linha de vida, proteção de máquinas e equipamentos, e quais são todos os projetos que posso realizar para a segurança do trabalhador? No Confea item 7 é muito amplo, preciso saber quais todos os projetos que posso elaborar e assinar para estar respaldado. Tenho curso de instalação de linha de vida. Onde encontro todas as minhas habilitações...".

4.O processo é instruído com as atribuições do profissional (fls. 02), pesquisa (fls. 03) acusando inexistência de registro e é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 04) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 05/08)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre suas atribuições profissionais permitirem ou não assumir as responsabilidades técnicas pelo serviço de projeto de segurança de linha de vida, proteção de máquinas e equipamentos, bem como quais seriam todos os projetos que poderia realizar para a segurança do trabalhador.

8.Caberá à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

9.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

10.Todas as atividades constantes nesta Resolução se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

11.A Norma Regulamentadora NR-35 dispõe de ações preventivas em vários segmentos da engenharia e, por tal motivo, deverá ser considerado o segmento específico a que a atividade se destina.

12.O profissional deve observar é o contexto da realização da atividade, que consoante os conceitos prescritos na legislação em vigor, Lei Federal 7.410/85, Decreto Federal 92.530/86 e Res. 359/91 do Confea, remete exclusivamente à proteção do trabalhador.

13.No contexto laboral, é o profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho que possui atribuições para avaliação dos riscos de várias das atividades constantes da NR-35, Análise de Risco – item 35.4.5, a definição de utilização de um elemento de ligação quando necessário, seleção dos Sistemas de Proteção Contra Quedas – item 35.5 e a compatibilização dos seus elementos, submetendo-os a uma sistemática de inspeção, Sistemas de Ancoragem – item 1 do anexo II, dentre outras, sempre no contexto engenharia de segurança do trabalho.

14.De forma análoga, fora do contexto laboral, não é atribuição do profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho assumir as responsabilidades, a exemplo das atividades de especificações técnicas que adentram em indicação das estruturas que serão utilizadas e localização dos seus pontos de fixação, detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto.

15.Assim, o projeto do sistema e a execução da implantação serão concebidos por profissional habilitado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

na área da engenharia a que concerne ao objeto onde será instalada a linha de vida, a exemplo de máquina, equipamento e/ou estrutura, edificação ou estrutura efêmera, ou outros, não sendo inerentes ao engenheiro de segurança do trabalho estas atividades, mas cabendo análise em razão da atribuição da formação original da engenharia.

16. Quanto ao questionamento de caráter genérico sobre “todos os projetos”, podemos afirmar que são inúmeras as atividades e projetos que podem ser elaborados pelo profissional Engenheiro de Segurança do Trabalho, pressupondo ser esta uma informação recebida quando do curso de sua pós-graduação e participação no próprio mercado de trabalho. O profissional poderá encontrar campos de atuação e atividades típicas da área da Engenharia de Segurança do Trabalho no artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

17. VOTO

18.A) Informar ao consulente que a atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho se dá na proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, conforme dispõe a Res. 359/91 do Confea;

19.B) Informar ainda que, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho, o profissional não detém atribuições para o atendimento integral na realização de projeto do sistema e a execução da implantação detalhamento e/ou especificação dos materiais e construção dos dispositivos de ancoragem, cálculos referentes à força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos simultâneos ou sequenciais e os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto; e

20.C) Quanto às demais atribuições da engenharia detidas pelo profissional, caberá análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-659/2020	CREA/SP
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alcides Henrique Leite Santos informa (fls. 02) que "...irá regularizar um estabelecimento e precisara apresentar em LTA da Anvisa e demais documentos para licenciamento e questiona: 1) Quais os códigos para a ART devem ser anotados; 2) Já é do entendimento deste Conselho que engenheiros de seg podem realizar trabalhos relacionados ao LTA da Anvisa, por solicito com urgência se posso ser responsável técnico por todo o processo de licenciamento de estabelecimentos de saúde, tendo em vista que as atividades são compatíveis e afetas a Eng de Seg e possuo atribuições da modalidade Civil nas especialidades Elétrica e Segurança do trabalho (art 33do dec 23569 e reso Eng Seg) bem como estas atribuições constam habilitadas no Crea/PR".

4.O processo é instruído com a situação de registro do profissional (fls. 02v) e é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito (fls. 03).

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 04/06)

6.PARECER

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente sobre suas atribuições profissionais permitirem ou não assumir as responsabilidades técnicas pelo serviço LTA da Anvisa, cabendo à CEEST manifestação sobre a área da engenharia de segurança do trabalho.

8.A pergunta é formulada de forma truncada, mas serão travados esforços na tentativa de esclarecer ao profissional suas atribuições.

9.A Res. 359/91 do Confea dispõe em seu artigo 4º as atividades relacionadas à atuação profissional do engenheiro de segurança do trabalho.

10.Todas as atividades constantes nesta Resolução se voltam, precipuamente, para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

11.Diferentemente do que alega o profissional em sua afirmação, as atribuições detidas do Decreto 23.569/33 e Res. 218/73 do Confea, lhe conferem atribuições profissionais na área da elétrica. Mesmo as atividades descritas de construção de obras são destinadas ao aproveitamento de energia e seus trabalhos, às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade, às instalações que utilizem energia elétrica.

12.A pergunta não apresenta o normativo específico a que se referem as atividades de regularização, donde depreendemos tratar-se da Portaria Secretaria Municipal da Saúde – SMS/Covisa nº 32 de 11/08/2020.

13.Caso se trate desse normativo, esclarecemos que ele estabelece os requisitos e os procedimentos para a avaliação físico-funcional e aprovação de projetos de edificações que abrigam atividades de interesse da saúde, sob a ótica do controle de risco sanitário, à salubridade e segurança dos ambientes construídos e ao saneamento ambiental e assegurar a compatibilidade entre a edificação e suas instalações com as atividades de interesse à saúde nela propostos, com a consequente emissão de Laudo Técnico de Avaliação – LTA pelo órgão de vigilância em saúde do município.

14.A declaração do anexo da Portaria remete à responsabilidade técnica pela construção, reforma, ampliação ou adaptação da edificação, garantindo condições de salubridade em ambientes e entornos.

15.O formulário do LTA apresentado remete ao projeto de edificações, instalações e empreendimentos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

interesse da saúde, inclusos condicionantes do projeto.

16. Todos os documentos remetem à avaliação de edificações utilizadas para fins da área da saúde.

17. As atribuições do consultante restariam suficientes apenas para abordar as instalações elétricas das edificações, bem como das providências de segurança dos trabalhadores envolvidos nas atividades da engenharia que ali acontecerão, de forma a prevenir acidentes do trabalho e prevenções em geral.

18. Nessa condição, o Laudo Técnico de Avaliação – LTA requerido pelo órgão de vigilância em saúde do município exige atribuições profissionais para edificações e as adequações para fins sanitários e não são encontradas “in totum” nas atribuições profissionais detidas pelo consultante.

19. VOTO

20.A) Informar ao consultante que cabe ao profissional engenheiro de segurança do trabalho realizar as atividades de proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, consoante o artigo 4º da Res. 359/91 do Confea;

21.B) Que no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho o profissional não detém atribuições para o atendimento integral na realização de Laudo Técnico de Avaliação – LTA pelo órgão de vigilância em saúde do município, conforme descrito na Portaria Secretaria Municipal da Saúde – SMS/Covisa nº 32 de 11/08/2020, por envolver atribuições relacionadas à construção e reforma de edificações; e

22.C) Quanto às demais atribuições da engenharia detidas pelo profissional, caberá análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

II . II - OUTROS ASSUNTOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-376/1996 V2 C7 CREA/SP Relator CARLOS ALBERTO GUIMARÃES GARCEZ
-----------	---

Proposta

O processo mencionado foi encaminhado a esse relator, pela Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para as análise e manifestação de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Do processo.

Esse relator observou que o processo em questão tem como origem o Departamento de Registros, Cadastro e o conteúdo mostra uma cópia da Proposta de Instrução de Registro de Pessoa Jurídica norteado pela resolução de número 1.121/2019, do Confea, que dessa forma pretende obter da Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho, manifestação quanto a proposta de instrução para fins de registro de pessoas jurídicas no Crea SP.

Manifestação da Superintendência de Colegiados.

Em folhas 335, a Superintendência de Colegiados do Crea SP, através do seu assistente técnico, arquiteto urbanista Gustavo A. Schliemann apresenta as informações e dispositivos legais que envolvem o assunto tratado nesse processo (Itens 1 ao 6).

Esse relator destaca o item 9, no verso da folha 335 onde se lê... 'O presente processo compila uma grande quantidade de informações e pareceres, porém não se observa parecer jurídico específico sobre o texto da proposta'.

Parecer do relator.

Esse relator se sente impossibilitado de fazer um parecer justo e amparado legalmente e por essa razão, solicita à coordenação da CEEEST, que envie o processo para o departamento jurídico desse Regional, para que sejam feitas as devidas orientações, conforme manifestação dada pelo assistente da SupCol em folhas, 335 v.

Nada mais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-2044/2017	<i>P M DE OLIVEIRA ME</i>
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em junho de 2017 em razão do requerimento (fls. 02) por parte da empresa P M de Oliveira – ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Ftal., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Eduardo Torquato da Silva, que possui atribuições do artigo 10, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, Do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

4.O processo é instruído com: declaração de quadro técnico (fls. 03); registro na Jucesp (fls. 04/06) com objeto social para “Coleta de resíduos perigosos. Coleta de resíduos não-perigosos. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual, internacional. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal. Transporte rodoviário de produtos perigosos.”; CNPJ (fls. 07) com objeto social idêntico à Jucesp; declaração (fls. 08) das atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia de segurança do trabalho; contrato de prestação de serviços (fls. 09) para desenvolvimento de atividades técnicas na área da engenharia de segurança do trabalho; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 10) relativa ao desempenho de cargo e função na empresa interessada registrada em 29/05/2017; ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 11); solicitação do profissional para assumir a responsabilidade técnica pelas atividades de coleta, transporte do resíduo coletado em área portuária para aterro habilitado pelo Órgão Ambiental Estadual do Estado de São Paulo (Cetesb) ou para local habilitado para transbordo para oportuna destinação ambiental sustentável.

5.O processo é remetido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 16) para análise em seu âmbito face as atividades desenvolvidas e por meio da Decisão CEEST/SP nº 17/18 (fls. 22) decide “...retornar o processo à UGI competente para verificação preliminar quanto às reais atividades realizadas pelo profissional na empresa requerente. Caso se contatem atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, após a correta instrução processual, retornar o processo à CEEST para a continuidade da análise. Caso as atividades sejam de outra modalidade da engenharia, após a devida instrução, dirigir o processo à modalidade competente para análise no devido âmbito”.

6.Na UGI o processo segue (fls. 23) para a fiscalização que, por meio do relatório de fiscalização de empresa (fls. 24) aponta: que a principal atividade desenvolvida pela empresa é o transbordo de lixo reciclável de embarcações; que as atividades do engenheiro de segurança do trabalho são: procedimentos de trabalho, EPIs, utilização dos equipamentos de proteção individual e coletivo, planos de segurança, procedimento relacionado ao PPRA e treinamento de equipe na segurança do trabalho.

7.A fiscalização informa as ações realizadas (fls. 25) e o processo retorna à CEEST para continuidade da análise (fls. 26).

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 17/20)

9.PARECER

10.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa P M de Oliveira – ME e da indicação de profissional responsável técnico apresentado Eng. Ftal., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Eduardo Torquato da Silva.

11.Consoante Res. 336/89 do Confea, vigente à época da solicitação, foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

12.A fiscalização aponta que as atividades realizadas pelo profissional encontram-se no universo do ambiente de trabalho/laboral, atribuições para as quais o profissional se encontra habilitado.

13.Cabe alertar, por meio do campo de restrições de atividade da empresa, de que as atividades da empresa na esfera ambiental não são da competência de análise desta CEEST devendo, se couber, o envio do presente à Câmara Especializada competente para análise em seu âmbito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

14.VOTO

15.A) Referendar o registro da empresa no Crea-SP;

16.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Josué José de Santana, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho, dentre as atividades de segurança do trabalho realizada pela empresa; e

17.C) Que a UGI competente efetue as devidas diligências para apurar quem é o responsável técnico indicado pela empresa para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da engenharia ambiental e/ou sanitária, dirigindo o presente processo para a Câmara Especializada respectiva para análise quanto a este profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - APURAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-566/2020 CREA/SP
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em junho de 2020, em razão da notícia de acidente em indústria de peças automobilísticas, ocorrido em 23/06/20 durante os procedimentos de manutenção preventiva em uma ponte rolante, com acionamento inadvertido e pensamento do funcionário, levado ao óbito.

4.O procedimento é instruído com: reportagem de meio digital (fls. 02/03); notificação (fls. 04) para entrega de alguns documentos; situação de registro (fls. 05) da empresa lochpe-Maxion S/A, local onde ocorreu o acidente; relatório de fiscalização (fls. 06) que descreve procedimentos iniciais de fiscalização; fotos (fls. 07/08) do local; informação (fls. 09/11) sobre o recebimento de documentos por meio eletrônico por parte do Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza, Gerente de HSE (Meio Ambiente, Segurança e Saúde); Boletim de Ocorrência – BO (fls. 12/14); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 15) em nome da profissional Eng. Prod. e Seg. Trab. Maryllane Michelle dos Santos Marciano Lage referente à coordenação do desempenho da função técnica, da elaboração de laudo e da execução do controle de riscos ambientais; programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 16/110), com destaque para a observação de que os riscos mecânicos e ergonômicos não são objeto deste programa; Relatório de Acidente Fatal (fls. 111/158) que, em resumo, aponta: os procedimentos de manutenção preventiva foram programados e são de rotina; que o ajuste de sensores de limite e de emergência fazem parte do procedimento; que o funcionário era experiente e contava com todos os EPIs e controle remoto alternativo; que o funcionário teria se posicionado em local de risco e que teria realizado manobra não prevista no procedimento padrão; que o funcionário possuía 15 anos na empresa e 6 anos naquele posto; possuía histórico de inúmeras manutenções no mesmo equipamento, vários treinamentos, possuía Atestado de Saúde Ocupacional – ASO para a função; que foram acionadas as equipes de emergência, segurança e enfermagem; constatada a ausência de pulso foram chamadas as autoridades: bombeiros, SAMU e polícia; que existe um Levantamento de Perigos e Riscos – LPR, mas que este não contempla o risco de esmagamento, uma vez que tal atividade ocorre de forma planejada entre os vãos.

5.A UGI oficia o Instituto de Criminalística – IC (fls. 159/160) e, em resposta (fls. 161), recebe o Laudo Pericial (fls. 162/173) que, em síntese, aponta: histórico, caracterização dos elementos, existência de controle remoto de segurança e movimentação não previstas nos procedimentos usuais.

6.São juntados dados: situação de registro (fls. 174) da responsável pelo PPRA; situação de registro (fls. 175) do responsável pelo Meio Ambiente, Segurança e Saúde; ART (fls. 176) registrada em 16/09/20 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza referente ao desempenho da função técnica de Gerente HSE e situação inativa de registro (fls. 174) do Eng. Mec. Tiago Henrique Miranda.

7.Informadas as ações realizadas (fls. 178) o procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 179) para análise em seu âmbito.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 180/182)

9.PARECER

10.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas em acidente ocorrido em 23/06/20 durante os procedimentos de manutenção preventiva em uma ponte rolante, objeto de fiscalização do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

11. O processo reúne informações sobre a ocorrência e alguns documentos sobre a segurança ofertada pela empresa em seus procedimentos operacionais, bem como conclusões sobre o motivo que levaram a fatalidade, na visão da empresa (CIPA e área de Segurança) e do IC.

12. Não se localiza nos autos relatório de fiscalização que contenham atendimento dos incisos VI e VII do artigo 5º e, se possível, do artigo 6º, da Res. 1.008/04 do Confea. Bem como não há elementos concretos que apontem imperícia, imprudência ou negligência por parte de profissional habilitado.

13. É possível depreender que ambas as ARTs juntadas aos autos foram registradas somente após o acidente e a presença da fiscalização do Crea-SP, o que enseja punibilidade.

14. Não há informações nos autos sobre terem sido iniciados processos específicos e independentes para aplicação dos autos de infração pelo registro tardio das ARTs.

15. VOTO

16.A) Iniciar processo SF, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, contra a Eng. Prod. e Seg. Trab. Maryllane Michelle dos Santos Marciano Lage pelo registro intempestivo da ART nº 28027230200836051 (fls. 15) por infringência ao artigo 1º e 3º da Lei Federal 6.496/77;

17.B) Iniciar processo SF, caso ainda não tenha sido tomada tal providência, contra o Eng. Amb. e Seg. Trab. Douglas Ricardo de Souza pelo registro intempestivo da ART nº 28027230201072676 (fls. 176) por infringência ao artigo 1º e 3º da Lei Federal 6.496/77;

18.C) Tomar as providências, de competência da fiscalização, com relação ao profissional Eng. Mec. Tiago Henrique Miranda, no que entender pertinente, por não se tratar de profissional afeto a esta CEEEST; e

19.D) Diligenciar em prol de obter elementos concretos e documentos comprobatórios sobre eventual imperícia, imprudência e/ou negligência, conforme dispõem os incisos II e VII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea; e

20.E) Em caso de não obtenção dos elementos descritos no item D o presente deverá ser arquivado, consoante determina o artigo 17 da Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

IV . II - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-1435/2019 CELSO AUGUSTO NOGUEIRA VAZ DE LIMA
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo de infração é advindo de outro procedimento de apuração, de agosto de 2017, em razão da denúncia (fls. 02/162) em que a empresa Siemens Ltda. apresenta denúncia contra a empresa V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME, Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, pelo cometimento de supostos “erros crassos” nos trabalhos de engenharia de segurança do trabalho realizados.

4.Aquele procedimento trouxe grande quantidade de informações e a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 236/18 (fls. 60/62) decidiu: “...A) Não acolher, na forma como foi apresentada, a denúncia de natureza ética contra as empresas V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME, Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, não havendo elementos que imputem a responsabilidade técnica por omissão ou falha do profissional mencionado, devendo o presente procedimento de apuração ser arquivado até que novos elementos objetivos sejam apresentados; B) Deverá ser iniciado processo específico e independente em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima para sua autuação por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao se responsabilizar pelas atividades técnicas de implementação das adequações de máquinas e equipamentos sem possuir atribuições profissionais compatíveis com sua formação; C) Adicionalmente, comunicar o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima que, ao se utilizar de papel timbrado da empresa CVL passa falsa impressão sobre o envolvimento da pessoa jurídica na realização dos trabalhos, podendo também a empresa se tornar objeto de fiscalização do exercício profissional da engenharia, e que a empresa Celso Nogueira Vaz de Lima – ME (CVL Engenharia e Serviços) fica sujeita ao registro neste Crea-SP ao realizar atividades da área tecnológico da Engenharia e Agronomia; e D) Deverá ser iniciado processo específico e independente em nome da empresa V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME para sua autuação por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao realizar, em maio de 2015, a execução de atividades técnicas de implementação das medidas de segurança em máquinas e equipamentos sem possuir, à época dos trabalhos, profissional legalmente habilitado para assumir tais atividades...”.

5.Já o presente processo foi iniciado com intuito do atendimento do item B) da Decisão CEEST/SP nº 236/18.

6.O profissional foi oficiado (fls. 63) e recebeu o auto de infração – AI (fls. 64/65) por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao se responsabilizar pela execução das atividades de implementação das adequações de máquinas e equipamentos na empresa Siemens Ltda. sem possuir atribuições profissionais para realização das atividades.

7.O profissional apresenta defesa (fls. 66/69) onde, em resumo, aduz: que o AI não discriminaria a atividade exercida; que teria se limitado às atribuições do engenheiro de segurança do trabalho; que pode supervisionar, coordenar, orientar, planejar, elaborar projetos, assessorar, estudar, identificar, acompanhar obras; que teria prestado assessoria quanto à adequação da máquina, para que estivesse em condições de operação em conformidade com normas regulamentadoras; que não estaria envolvido com a execução da obra; que teria aferido as alterações efetuadas; que validou as adequações que já estavam pré-estabelecidas; que a assessoria no projeto das adequações não significaria que executou o serviço de campo.

8.A fiscalização informa (fls. 70) o recebimento do AI e a sua não quitação (fls. 71/72), dirigindo o processo CEEST para análise sobre o AI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

9. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 74/76)*

10. *PARECER*

11. *O presente encontra-se em fase do julgamento do auto de infração – AI lavrado contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima ao se responsabilizar pela execução das atividades de implementação das adequações de máquinas e equipamentos na empresa Siemens Ltda. sem possuir atribuições profissionais para realização das atividades.*

12. *A lavratura do AI segue especificamente as determinações exaradas no item B) da Decisão CEEST/SP nº 236/18.*

13. *Dois pontos merecem destaque e diferem do alegado pelo profissional.*

14. *Primeiro ponto, o procedimento anterior de apuração registra elementos concretos da responsabilidade técnica assumida. O contrato firmado entre a empresa V. R. A. Comércio e Automação Industrial Ltda. ME e o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima (fls. 30/31) explicita, dentre outras atividades de natureza técnica, a atividade de execução de obra e serviço técnico, bem como, na sequência das informações, registra sua responsabilidade pelas informações técnicas necessárias à implementação do projeto.*

15. *Um segundo ponto, o AI traz a descrição da atividade com o endereço e os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea.*

16. *Apesar do interessado admitir efetuar todas as orientações e acompanhamentos e afirmar não ser o responsável pela implementação das adequações, em nenhum momento aponta na defesa o nome de quem teria sido o profissional legalmente habilitado pela execução das adequações, de maneira a corroborar com suas alegações ou contestar os elementos contidos nos autos.*

17. *VOTO*

18. *A) Manter o auto de infração – AI nº 3/2020 – OS 78/2020, lavrado contra o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Celso Augusto Nogueira Vaz de Lima, por se responsabilizar pela execução das atividades de implementação das adequações de máquinas e equipamentos na empresa Siemens Ltda. sem possuir atribuições profissionais para realização das atividades; e*

19. *B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-3566/2020	<i>RITA DE CÁSSIA LACERA FERREIRA</i>
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em novembro de 2020, em razão de fiscalização na empresa Rita de Cássia Lacera Ferreira, que possui como objeto social “clínica médica com prestação de serviços de consultas e exames complementares na área da medicina do trabalho, assessoria e serviços em segurança e medicina do trabalho, convenções, cursos e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial nas áreas de segurança e medicina do trabalho, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, serviços de desenho técnico relacionado a arquitetura e engenharia, serviços de engenharia e perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, preparação de documentos e apoio administrativo, tais como, preenchimento de formulários para envio a entidades públicas e privadas, laboratórios clínicos, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação, ionizante, exceto tomografia, serviços de diagnósticos por registro gráfico, posto de coleta de sangue”.

4.O processo é instruído com: relatório de visita à empresa (fls. 02); CNPJ (fls. 03); requerimento Jucesp (fls. 04); notificação para registro (fls. 05); consulta aos sistemas (fls. 06) com ausência de registro; comunicações (fls. 07) entre as partes sobre fechamento da unidade do Crea-SP e impossibilidade de entrega dos documentos; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio César Ferreira (fls. 08) registrada em 11/03/20 como responsável técnico na área da Engenharia de Segurança do Trabalho; quitação da anuidade da empresa (fls. 09); informação sobre o falecimento da sócia (fls. 10) e solicitação do prazo para regularização do registro.

5.Se, retorno do profissional para efetivação dos trâmites administrativos foi lavrado o auto de infração – AI (fls. 11/12) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída e executando atividades da área da engenharia sem possuir o registro neste Crea-SP.

6.Em sua defesa (fls. 14) a empresa, representada pelo profissional responsável técnico, alega: que os documentos necessários para a efetivação do registro não foram entregues devido ao fechamento da unidade do Crea-SP; que foram suspensas as atividades não essenciais e estava ausente das atividades durante o período de pandemia, solicitando o cancelamento do AI.

7.São juntados: exigências (fls. 15); comprovante de entrega do AI (fls. 16) e despacho para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação sobre o auto.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 18/20)

9.PARECER

10.O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração lavrado contra a empresa Rita de Cássia Lacera Ferreira, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída e executando atividades da área da engenharia sem possuir o registro neste Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

11.Em resumo, a empresa tentou efetivar o registro, registrando a ART devida, pagando as taxas e anuidade, mas não teve continuidade na entrega dos documentos devido ao fechamento das unidades de atendimento.

12.Ainda assim, embora a empresa esteja preparada para realização de serviços relacionados à engenharia o presente processo não traz elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res. 1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º, 6º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

empresa, o que vulnerabiliza os autos.

13. Assim, não se encontra no processo documentos consistentes para se manter o AI, devendo ser cancelado.

14. VOTO

15.A) Anular o auto de infração – AI nº 1160/20, lavrado contra a empresa Rita de Cássia Lacera Ferreira, por descumprimento dos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea; e

16.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-3567/2020	S. C. FERREIRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI
	Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo foi iniciado em novembro de 2020, em razão de fiscalização na empresa S. C. Ferreira Serviços de Segurança do Trabalho Eireli, que possui como objeto social “serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, serviços de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e existem outras atividades”.

4.O processo é instruído com: CNPJ (fls. 02); ficha Jucesp (fls. 03/04); cadastro do ICMS (fls. 05); consulta aos sistemas (fls. 06, 10 e 14) com ausência de registro; constituição por transformação (fls. 07); relatório de visita à empresa (fls. 08); notificação para registro (fls. 09); quitação da anuidade da empresa (fls. 11); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio César Ferreira (fls. 12) registrada em 11/03/20 como responsável técnico na área da Engenharia Civil e Engenharia de Segurança do Trabalho; comunicações (fls. 13) entre as partes sobre fechamento da unidade do Crea-SP e impossibilidade de entrega dos documentos.

5.A fiscalização informa (fls. 15) sobre solicitação do prazo para regularização do registro e o início da pandemia.

6.Mesmo após o retorno das atividades e mantido contato com o profissional, não houve retorno para efetivação dos trâmites administrativos, sendo lavrado o auto de infração – AI (fls. 16/18) em 12/11/20 contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída e executando atividades da área da engenharia sem possuir o registro neste Crea-SP.

7.Em sua defesa (fls. 19/20) a empresa, representada pelo profissional responsável técnico, alega: que os documentos necessários para a efetivação do registro não foram entregues devido ao fechamento da unidade do Crea-SP; que foram suspensas as atividades não essenciais e estava ausente das atividades durante o período de pandemia, solicitando o cancelamento do AI.

8.São juntados: exigências (fls. 21); situação da efetivação do registro da empresa (fls. 16) em 27/11/20 e despacho para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação sobre o auto.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 24/26)

10.PARECER

11.O presente procedimento foi iniciado com o auto de infração lavrado contra a empresa S. C. Ferreira Serviços de Segurança do Trabalho Eireli, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por estar constituída e executando atividades da área da engenharia sem possuir o registro neste Crea-SP e encontra-se em fase de julgamento do AI.

12.Em resumo, a empresa tentou efetivar o registro, registrando a ART devida, pagando as taxas e anuidade, mas não teve continuidade na entrega dos documentos devido ao fechamento das unidades de atendimento.

13.Após a autuação efetivou seu registro.

14.Ainda assim, embora a empresa esteja preparada para realização de serviços relacionados à engenharia o presente processo não traz elementos concretos, aos moldes do estabelecido na Res.

1.008/04 do Confea, em seus artigos 5º, 6º e 11, que comprovem a atividade da engenharia realizada pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

empresa, o que vulnerabiliza os autos.

15. Assim, não se encontra no processo documentos consistentes para se manter o AI, devendo ser cancelado.

16. VOTO

17.A) Anular o auto de infração – AI nº 1164/20, lavrado contra a empresa S. C. Ferreira Serviços de Segurança do Trabalho Eireli, por descumprimento dos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea; e
18.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

IV . III - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1849/2018 CREA/SP
	Relator FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em novembro de 2018, em razão do acidente ocorrido em 31/10/2018 e noticiado na imprensa eletrônica em Jundiaí – SP. Resumidamente, durante os serviços de instalação da rede de fibra ótica houve a perfuração de tubulação de gás seguida de vazamento. A companhia concessionária, Comgás iniciou trabalhos de manutenção, momento em que houve a explosão deixando dois feridos, um funcionário da concessionária e um morador vizinho, que veio posteriormente ao óbito.

4.O procedimento é instruído com: reportagens (fls. 02/10); ofício dirigido à Defesa Civil (fls. 11); resposta da Defesa Civil (fls. 12/19) sobre o atendimento de ocorrência; Boletim de Ocorrência – BO (fls. 20/21); ofício (fls. 22) dirigido ao Corpo de Bombeiros; situação de registro da empresa Tech Builder Engenharia Ltda. e CNPJ (fls. 23/24); situação de registro da empresa Ascenty Data Centers e Telecomunicações S/A (fls. 25); situação de registro da empresa Comgás (fls. 26); ofício e comunicação (fls. 27/28) dirigido à Delegacia de Investigações Gerais; ofício e comunicação (fls. 29/30) com Instituto de Criminalística; Laudo Pericial do Instituto de Criminalística (fls. 31/71) que, muito sucintamente, conclui que a explosão se deu em razão do acúmulo de gás causado pelo vazamento da tubulação perfurada e rompida e direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 72).

5.Na CEEMM, o procedimento é informado (fls. 73/75) e despachado (fls. 76) para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

6.A CEEST recebe: A) mensagem eletrônica (fls. 77) com um anexo – Demanda do Ministério Público (fls. 78/81) onde, em resumo, requer da delegacia de polícia: apuração de homicídio culposo e informa: que a empresa Tech Builder Engenharia realizava a implantação de rede subterrânea de cabos de telecomunicação; que em seus trabalhos teria rompido a tubulação de gás; que o funcionário Edson Roberto de Andrade, supervisor das obras não teria tomada qualquer medida para evacuação da área; que o funcionário da Comgás Cláudio Joaquim Ribeiro Júnior, da equipe de emergência, compareceu ao local para tomar providências de interrupção da circulação do gás, mas não conseguiu identificar as válvulas antes do sinistro; que o funcionário Thiago Alves da Fonseca, Engenheiro de Manutenção e Emergência, estava no município de Limeira – SP; que o funcionário da empresa Falcão Bauer Renato Damasceno Souza, fiscal de obras, chegou à obra quando os serviços de escavação já tinham iniciado e o vazamento já estava em andamento, que teria isolado a área fechando a rua, contatando moradores próximos, pedindo para deixarem seus imóveis e acionando a Comgás; a empresa Tech Builder alega que a identificação foi feita de forma equivocada pela Comgás tanto através dos documentos técnicos como por meio das marcações no solo; a Comgás sustenta que a empresa Tech Builder deixou de observar o distanciamento mínimo de dois metros entre rede de gás e rede subterrânea de cabos de telecomunicação, iniciando as obras sem a presença de funcionário da empresa Falcão Bauer, contratada para supervisionar os trabalhos; requer, ainda: que o Crea-SP seja acionado para manifestar-se sobre: as divergências das informações; sobre quais as normas técnicas se aplicam no caso em análise; se houve inobservância de alguma delas, por parte de quem e em que circunstâncias; qual o distanciamento mínimo da rede de gás deveria ser observado; se houve comunicação prévia da Comgás para a executora das obras a derivação da rede de gás na calçada, bem como outras providências junto à ARSESP e moradores lindeiros; B) mensagem eletrônica (fls. 82) com três anexos – B.1) Laudo EPC (já inserido nos autos às fls. 31/71); B.2) Parecer Técnico Hormigon HECT (fls. 83/103) onde, em resumo, aponta: que a instalação dos condutos de fibra ótica se deu por meio de Método Não Destrutivo – MND em furo direcional; que há marcas prováveis na tubulação de gás do atrito das ferramentas de perfuração; que seu parecer foi elaborado por equipe multidisciplinar coordenado pelo Eng. Civ. Geovane Mendes Martins; aduz: que a Comgás possui uma série de procedimentos de segurança para operações como a analisada; que a empresa Tech Builder

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

conhecia os procedimentos de segurança, tendo realizado trabalhos similares anteriormente e fora alertada pelo técnico da empresa Falcão Bauer; que a Tech Builder não observou as orientações de aguardar o responsável da Falcão Bauer e desrespeitou o distanciamento mínimo da tubulação de gás e seu ramal; e que tal inobservância levou à ruptura da rede de gás; que a Tech Builder teria conhecimento das orientações técnicas, teria executado serviço de natureza similar e ciência de que quaisquer danos seriam de sua responsabilidade; que os serviços foram iniciados sem os procedimentos técnicos prescritos; que as alegações da Tech Builder de que o afastamento mínimo seria de 30 centímetros não prospera, pois se baseou em normativo para vala aberta, o que não era o caso do serviço; que a norma NBR 14461/00 citada pela Tech Builder não se aplica ao caso dos serviços, pois o serviço não tratou da instalação da rede de gás, mas dos dutos de fibra ótica instalados próximos a rede de gás em operação; que a norma NBR 12712/02 citada pela Tech Builder não se aplica ao caso dos serviços, pois os componentes de sua tubulação não são de aço; que a norma NBR 15.280-1/09 citada pela Tech Builder não se aplica ao caso dos serviços, pois o serviço, pois os componentes de sua tubulação não são de aço carbono; B.3) Parecer Técnico R. Ferreira (fls. 104/110) onde, em resumo, aponta: características da obra e contrato; cita o Manual de Boas Práticas da Associação Brasileira de Tubos Poliolefinicos e Sistemas (ABPE) 2013 que traz elementos sobre planejamento do furo, levantamentos, cadastro de interferências, plano de navegação da perfuração, dentre outros elementos; cita a norma NBR 14461/00, com distância mínima de outras redes de 30 centímetros; cita a norma NBR 12712/02, com distância mínima de outras redes de 30 centímetros; cita a norma NBR 15.280-1/09, com distância mínima de outras redes de 40 centímetros; e C) mensagem eletrônica (fls. 111) com três anexos – C.1) ofício da Delegacia de Polícia (fls. 112); C.2) Laudo Pericial do Instituto de Criminalística (fls. 31/71) e C.3) Parecer Técnico Hormigon HECT (fls. 83/103). 7.O procedimento é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 76v) para análise e manifestações.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 113 e 116)

9.PARECER

10.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas relacionadas ao sinistro durante os serviços de instalação da rede de fibra ótica com a perfuração de tubulação de gás seguida de vazamento e explosão com vítimas.

11.Ao Crea-SP cabe a fiscalização administrativa do exercício da engenharia e, à CEEST em especial, no âmbito da Engenharia de Segurança do Trabalho.

12.Não se localiza nos autos o relatório de fiscalização, que deveria conter pelo menos informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas.

13.Quanto a esta questão cabe retorno à fiscalização para que, dentro dos prazos e procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea, se identifique/obtenha da empresa Tech Builder Engenharia Ltda.: A) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto das obras civis de instalação da rede de fibra ótica, apresentando as respectivas ARTs; B) declaração do responsável pelo projeto (item A), acompanhada de documentos comprobatórios, sobre: B.1) a quem coube a decisão sobre o uso do método não destrutivo empregado na execução dos trabalhos, frente ao riscos inerentes a uma execução próxima a uma tubulação de gás; e B.2) quais procedimentos foram previstos para a segurança da realização desta atividade, aos moldes do mencionado no Manual de Boas Práticas da Associação Brasileira de Tubos Poliolefinicos e Sistemas (ABPE) 2013 – planejamento do furo, levantamentos e cadastro de interferências, plano de navegação da perfuração, dentre outros elementos; C) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra, apresentando as respectivas ARTs; D) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos procedimentos de segurança do trabalho naquela execução, apresentando as respectivas ARTs; E) declaração do responsável técnico pela segurança do trabalho, acompanhada de documentos comprobatórios, ou, na sua ausência, do responsável técnico pela execução da obra, sobre: E.1) quais procedimentos foram aplicados para a segurança da realização desta atividade, aos moldes do mencionado no item 9.4 da NBR 12712/02, como o encamisamento, instalação de material separador ou

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

colocação de suportes, no sentido de se proteger o gasoduto, e/ou outros; e E.2) houve realização de sondagens, conforme apontam as orientações da Comgás quando não se é possível respeitar os devidos afastamentos; F) se houve instrumentos e/ou programas referentes à segurança da realização da obra como NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PRA, NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT ou outros; F.1) em caso positivo, obter, dentro do possível, cópia dos instrumentos acompanhados das respectivas ARTs, quando houver; e com relação à empresa Comgás S/A: G) identificar/obter quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto das instalações da rede de gás no trecho em questão, apresentando as respectivas ARTs; H) identificar/obter quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto que registra a finalização das obras e representação gráfica de eventuais alterações, conhecido como “as built” no trecho em questão, apresentando as respectivas ARTs; I) declaração do responsável pelo projeto das instalações da rede de gás, acompanhada de documentos comprobatórios, sobre haver ou não no projeto válvula de segurança no trecho objeto do sinistro, que impediria o vazamento de gás na proporção ocorrida, e I.1) em caso positivo, se houve falha no acionamento do dispositivo de segurança.

14. De forma mais objetiva, é possível depreender pelas informações dos autos, que há indícios de irregularidade ética da parte do responsável técnico pela execução das obras de instalação e/ou de segurança do trabalho (conforme resposta dos itens C e D dos questionamentos), no momento em que deixa de impedir a continuidade dos trabalhos sem a participação do profissional responsável da empresa Falcão Bauer, contratada como empresa especializada na orientação técnica deste tipo de serviço, devendo ser apurado por meio de processo E, independente deste, se será confirmado descuido com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua responsabilidade, o que caracterizaria infração à alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea.

15. VOTO

16. Retornar o presente procedimento à UGI competente para que seja acionada a fiscalização para que, dentro dos prazos e procedimentos previstos na Res. 1.008/04 do Confea, se identifique/obtenha as seguintes respostas por parte da empresa Tech Builder Engenharia Ltda.: A) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto das obras civis de instalação da rede de fibra ótica, apresentando as respectivas ARTs; B) declaração do responsável pelo projeto (item A), acompanhada de documentos comprobatórios, sobre: B.1) a quem coube a decisão sobre o uso do método não destrutivo empregado na execução dos trabalhos, frente aos riscos inerentes a uma execução próxima a uma tubulação de gás; e B.2) quais procedimentos foram previstos para a segurança da realização desta atividade, aos moldes do mencionado no Manual de Boas Práticas da Associação Brasileira de Tubos Poliolefinicos e Sistemas (ABPE) 2013 – planejamento do furo, levantamentos e cadastro de interferências, plano de navegação da perfuração, dentre outros elementos; C) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pela execução da obra, apresentando as respectivas ARTs; D) quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelos procedimentos de segurança do trabalho naquela execução, apresentando as respectivas ARTs; E) declaração do responsável técnico pela segurança do trabalho, acompanhada de documentos comprobatórios, ou, na sua ausência, do responsável técnico pela execução da obra, sobre: E.1) quais procedimentos foram aplicados para a segurança da realização desta atividade, aos moldes do mencionado no item 9.4 da NBR 12712/02, como o encamisamento, instalação de material separador ou colocação de suportes, no sentido de se proteger o gasoduto, e/ou outros; e E.2) houve realização de sondagens, conforme apontam as orientações da Comgás quando não se é possível respeitar os devidos afastamentos; F) se houve instrumentos e/ou programas referentes à segurança da realização da obra como NR-9 Programa de Prevenção de Riscos Ambientais –PRA, NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT ou outros; F.1) em caso positivo, obter, dentro do possível, cópia dos instrumentos acompanhados das respectivas ARTs, quando houver;

17. E com relação à empresa Comgás S/A: G) identificar/obter quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto das instalações da rede de gás no trecho em questão, apresentando as respectivas ARTs; H) identificar/obter quem era(m) o(s) responsável(is) técnico(s) pelo projeto que registra a finalização das obras e representação gráfica de eventuais alterações, conhecido como “as built” no trecho em questão, apresentando as respectivas ARTs; I) declaração do responsável pelo projeto das instalações da rede de gás, acompanhada de documentos comprobatórios, sobre haver ou não no projeto válvula de segurança no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

trecho objeto do sinistro, que impediria o vazamento de gás na proporção ocorrida, e l. 1) em caso positivo, se houve falha no acionamento do dispositivo de segurança;

18. Após a obtenção dos elementos necessários e a realização dos apontamentos em relatório de fiscalização, consoante Res. 1.008/04 do Confea, retornar o procedimento para a CEEEST para continuidade da análise; e

19. Caso ocorram identificação de irregularidades administrativas a fiscalização deverá, dentre suas competências descritas no artigo 77 da Lei Federal 5.194/66 e as situações previstas nos artigos 9º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea, tomar as providências necessárias em processos específicos e independentes deste, devendo tais informações serem mencionadas no presente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

IV . IV - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-2168/2015 LUIZ ANTONIO CAVALCANTI DE ALMEIDA CAMPOS
Relator	FERNANDO ANTÔNIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2015, em razão da denúncia (fls. 03/13) advinda da Justiça Federal – 2ª Vara de Mogi das Cruzes sobre a conduta do profissional Eng. Ind. Metal. e Seg. Trab. Luiz Antonio Cavalcanti De Almeida Campos, no momento em que, ao realizar laudo pericial para fins judiciais reconheceu ter cometido um equívoco na elaboração do instrumento por falha própria.

4.São juntados aos autos: memorando (fls. 02) dirigindo a denúncia para diligências; peças da denúncia (fls. 03/13) em que, em resumo, o juízo julga improcedente a causa e desconsidera os laudos por ausência de credibilidade; situação de registro do profissional e da empresa pela qual é responsável técnico (fls. 14/15); pesquisa sobre existência de processos (fls. 16/28) em nome da empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda., onde o funcionário trabalhava; ofícios (fls. 29/30) dirigido às partes; resposta do profissional (fls. 31/65) em que, resumidamente, que houve um equívoco de sua parte; que confeccionou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para a empresa e, em razão da grande quantidade, há a possibilidade de aproveitamento de períodos; que em razão de três pedidos consecutivos do mesmo funcionário houve o equívoco assumido no judiciário.

5.O procedimento foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fs. 66), informado (fls. 67/70) e relatado (fls. 71/73) e, por meio da Decisão CEES/SP nº 105/16 (fls. 74) decidiu "...que a UGI solicite ao interessado a apresentação da ART referente ao contrato com a empresa Formiline Indústria de Laminados Ltda. para que possa avaliar o atendimento à Res. 437/99 antes de emitir outras conclusões intempestivas sobre a denúncia".

6.Na UGI (fls. 75) o interessado é oficiado (fls. 76 e 81), são juntadas: pesquisas (fls. 77/79) sobre registro de ARTs; situação de registro do profissional (fls. 80); informações (fls. 82/83) sobre o lançamento de um boleto referente a outro processo (SF-932/20) e a informação da fiscalização (fls. 84) que aponta: a não localização de ART, ações realizadas, que houve a abertura do processo SF-932/20 e que este conteria a lavratura de auto de infração – AI por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 e fora arquivado por ter sido o AI liquidado, remetendo o assunto à CEEST.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 67/70 e 85)

8.PARECER

9.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia advinda da Justiça Federal – 2ª Vara de Mogi das Cruzes sobre a conduta do profissional Eng. Ind. Metal. e Seg. Trab. Luiz Antonio Cavalcanti De Almeida Campos, no momento em que, ao realizar laudo pericial para fins judiciais reconheceu ter cometido um equívoco na elaboração do instrumento por falha própria.

10.A conduta do profissional quanto ao equívoco cometido foi objeto de análise foi objeto de julgamento na Decisão CEES/SP nº 105/16, restando apenas manifestação quanto ao registro da ART mencionada na decisão.

11.O presente procedimento informa a abertura de processo independente para aplicação da punição ao profissional.

12.Assim, resta seu arquivamento, por ter sido atingido sua finalidade.

13.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 148 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021

14.A) Arquivar o presente procedimento, visto que as providências sugeridas na análise anterior da CEEST foram tomadas em processo específico e independente deste, conforme preceitua o artigo 17 da Res.

1.008/04 do Confea;

15.B) Que sejam efetuadas as ações previstas na Res. 1.008/04 do Confea quanto à efetivação do arquivamento; e

16.C) Com relação ao processo SF-932/20, citado pela UGI, este deve seguir o rito processual previsto na Lei Federal 5.194/66 e Lei Federal 9.784/99.
